

## **DECRETO Nº 2.664/2024, DE 11 DE JUNHO DE 2024**

**Dispõe sobre as inspeções de saúde física e mental no Poder Executivo Municipal.**

**Anildo Costella** Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

### **DECRETA:**

**Art.1º** - Este Decreto regulamenta as inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública Municipal para fins de:

I comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo;

II comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento em comissão;

III comprovação de aptidão para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV concessão de licença para tratamento de saúde;

V antecipação de licença maternidade;

VI concessão de licença para tratamento em pessoa da família;

VII readaptação;

VIII concessão de aposentadoria por invalidez a servidor;

IX recuperação das condições de saúde para fins de reversão de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - Os candidatos aprovados em concurso público, serão convocados por edital para apresentar a documentação de aptidão referidas no caput do presente artigo, e estando aptos a assumir o cargo, receberão a convocação de posse.

**Art. 2º** - As inspeções de saúde a que se refere o caput do artigo 1º serão realizadas à pedido do interessado ou, em alguns casos, de ofício.

§1º A inspeção será realizada apenas por um médico, dentista ou junta médica, designado pelo Município, de acordo com a moléstia, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 1º.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, VII, VIII e IX, faz-se necessária a avaliação por junta oficial, composta por um mínimo de três médicos ou três dentistas, quando se tratar de moléstia odontológica, designado pelo Município.

§3º Para as comprovações de aptidão a que se referem os incisos I do artigo 1º, serão exigidos os exames a seguir listados, os quais deverão ser custeados pelo candidato, admitindo-se exames realizados em até 90 dias, anteriores à inspeção/perícia:

I Para todos os cargos:

- a. Exame de Perfil Psicológico;
- b. Acuidade visual;
- c. Hemograma completo com contagem de plaquetas;
- d. Glicemia em jejum;
- e. Raio X de coluna lombo sacra;
- f. Raio X de Ombros;
- g. Eletrocardiograma (ECG);
- h. Hepatite B;

II Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente Visitador do PIM, Agrônomo, Assistente Social, Atendente de Creche, Auxiliar Consultório Dentário, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Agropecuários, Dentista, Dentista/Odontólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Fiscal Sanitário e Ambiental, Fisioterapeuta, Médico, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Monitor de Escola, Monitor do PIM, Servente, Servente de Escola, Técnico de Enfermagem, Técnico de Segurança do Trabalho, além dos exames listados no inciso I, serão exigidos os seguintes exames:

- a. Gama GT;
- b. Sífilis;
- c. QUE/EPF;

III Para os cargos de Eletrecista/Encanador e Mecânico, além dos exames listados no inciso I, serão exigidos os seguintes exames:

- a. Ácido hipúrico;
- b. Ácido metil hipúrico.

IV Para os cargos de Motorista, Operador de Máquinas, Operador de Britador e Operário além dos exames listados no inciso I, serão exigidos os seguintes exames:

- a. Gama GT;
- b. Audiometria;
- c. Toxicológico.

§ 4º Para as inspeções de saúde a que se referem os incisos II do artigo 1º, serão exigidos os seguintes exames:

- a. Hemograma completo com contagem de plaquetas;
- b. Glicemia em jejum.

§ 5º Quando for indispensável, poderão ser requisitados pela junta, com as devidas justificativas, exames complementares.

§ 6º Poderão ser designados, para a realização das inspeções, médicos não integrantes do quadro de pessoal do Município.

§ 7º No que diz respeito à aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à junta oficial estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a aposentadoria.

**Art. 3º-** Para fins de concessão da licença para tratamento de saúde,

prevista no inciso III do art. 1º, a inspeção será realizada por um médico oficial do Município, no caso dos afastamentos superiores há 15 dias, e por junta médica nos afastamentos superiores há 30 dias.

Parágrafo Único: Para fins de contagem, serão acumulados os dias de afastamento ocorridos em um prazo de 180 dias, desde que o motivo do afastamento tenha sido a mesma doença, ou esta seja congênere.

**Art. 4º-** Os atestados/laudos médicos apresentados pelo servidor para requerer algum benefício e os laudos periciais elaborados para efeito de inspeção de saúde, sob pena de não serem aceitos, deverão constar:

- I a identificação do servidor e do profissional ou profissionais emitentes do laudo;
- II o respectivo registro dos profissionais no conselho de classe;
- III o código da Classificação Internacional de Doenças;
- IV a conclusão da avaliação;
- V o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 1º, o laudo referido no caput deverá ser apresentado pelo interessado ou representante, ao Departamento de Pessoal do Município no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data do início do afastamento do servidor.

I - Ao receber o Atestado Médico, o Servidor do Município deverá emitir um documento, em duas vias, contendo as informações do Laudo Médico, data e hora do recebimento e um telefone de contato, indicado por quem efetuar a entrega do atestado.

II - Ao receber o atestado, o servidor municipal terá dois dias úteis para requerer o agendamento da inspeção de saúde/perícia, que deverá ser realizada em até 10 dias, contados do agendamento.

§ 2º Quando o atestado médico informar que o servidor estiver impossibilitado de locomover-se, por estar hospitalizado, a inspeção médica/perícia será dispensada durante o período de internação, devendo ser requerida acaso ultrapasse o período de internação, em até 3 (três) dias úteis após a alta.

§3º A não apresentação do laudo no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo, caracterizará falta injustificada ao serviço.

§ 4º Ao(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do laudo de inspeção de saúde, bem como aos servidores do Departamento de Pessoal compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constantes.

§ 5º Para expedição do laudo, nos casos de licença para tratamento de saúde, readaptação e aposentadoria por invalidez, em situações específicas, quando o problema de saúde apresentado assim exigir, será necessária na composição da junta oficial a presença de pelo menos, um médico especialista na doença que acomete o servidor.

**Art. 5º -** Além das finalidades especificamente descritas no art. 1º deste Decreto, a inspeção de saúde poderá ser realizada por outros motivos, justificadamente, a critério da Administração.

**Art. 6º** - As despesas advindas das inspeções de saúde admissionais serão custeadas por dotação orçamentária própria do Município.

**Art.7º** - A Secretaria Municipal da Administração deverá tomar as medidas necessárias, na forma de Lei, para nomeação do Médico/Dentista ou Junta Médica/Odontológica, inclusive para contratar.

**Art.8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 2.123/19 de 04 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,  
aos 11 de junho de 2024.

Anildo Costella  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Emerson Barbiero Alves  
Secretário de Administração e Planejamento